



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Dep. Schiavinato)

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“ ...

III – propriedades que geram energia elétrica por biomassa.

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural e agroindústrias é a biomassa. Ela aparece na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Estes resíduos podem ser utilizados pelo produtor rural ou agroindústria para a queima direta visando à produção de calor ou biogás em biodigestores.

O Estado do Paraná apresenta um grande desenvolvimento no setor agrícola, juntamente com isso ocorre a disponibilidade de resíduos de biomassa.

O produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados. Necessitamos estabelecer incentivos aos produtores, como forma de compensação destes investimentos.

Os benefícios de se usar a biomassa são diversos. Além de ser renovável, gera baixas quantidades de poluentes, favorece o reaproveitamento de recursos, seu transporte é fácil e possui baixo custo de operação. Essa alternativa também é muito importante para o ciclo natural, pois faz uso de recursos muitas vezes inesgotáveis e que quase não alteram a temperatura do planeta.

A presente proposição busca estabelecer a isenção do ITR aos produtores rurais que em suas propriedades geram energia elétrica por biomassa.

Art. 3º São isentos do imposto: (ITR)

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

“

III – propriedades que geram energia elétrica por biomassa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR